



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15374.002067/99-30
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.308 – Pleno
Sessão de 28 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida Conrado Engel

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

IRPF — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO FINANCEIRO.

UNICIDADE DA PROVA - A prova que serve para fins de compor a exigência também se presta para que o litro dados nela existentes sirvam para afastar a incidência sobre parte dos fatos de referência.

PRESUNÇÃO - RECURSOS - ORIGEM - Na autuação por presunção, os recursos levantados como omissão de receita, de movimentação financeira à margem da declaração, e assim submetido à tributação, devem ser considerados as informações ali contidas como um todo, pelo princípio da unicidade das provas.

Recurso Extraordinário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário. Vencidos os Conselheiros(as): Rodrigo da Cosa Possas (relator), Henrique Pinheiro Torres, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Alberto Pinto Souza Junior, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Gustavo Lian Haddad. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Elias Sampaio Freire.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Rodrigo da Costa Possas - Relator

Elias Sampaio Freire - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martínez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário proposto pela Fazenda Nacional, nos termos do regimento então vigente, contra acórdão da CSRF, que deu provimento, ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

O presente procedimento administrativo de auto de infração foi lavrado contra o Contribuinte em epígrafe, tendo em vista que o trabalho da fiscalização constatou acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1995 (fls. 278-280), apurado através da elaboração de mapa de evolução patrimonial. Pela análise mais detalhada dos autos, é possível se constatar que o trabalho da fiscalização originou-se da quebra de sigilo bancário determinada pela Justiça Federal, com a qual verificou a autoridade fiscal a existência de cheques sacados sem a correspondente origem que justificasse tais recursos, além de outras despesas incorridas pelo Contribuinte (saúde, educação etc.).

De acordo com documento na fl. 184, o Juiz Federal da 4º Vara do Rio de Janeiro decretou a quebra do sigilo bancário do contribuinte em 14/04/1997, reportando-se aos cinco anos anteriores àquela data.

Diante das intimações realizadas pelo Serviço de Fiscalização e das respostas do contribuinte, foram elaborados mapas de variação patrimonial referentes aos anos de 1994 e 1995, acompanhados das respectivas planilhas, conforme consta das fls. 187 a 217. Nesses documentos, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes períodos: setembro, novembro e dezembro de 1994 e janeiro, setembro e dezembro de 1995.

O contribuinte tomou ciência desses mapas por meio do Termo de Intimação de fl. 186 e apresentou as justificativas constantes das fls. 218 a 258.

Em função da resposta do contribuinte, a autoridade fiscal aceitou algumas argumentações e provas apresentadas pelo mesmo e procedeu à retificação dos referidos mapas. Para o ano de 1994, após as alterações, foi constatado que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, conforme Relatório Fiscal nas fls. 278 a 280. Com relação ao ano-

calendário de 1995, remanesceu um acréscimo patrimonial a descoberto para o mês de janeiro, mas em valor inferior ao anteriormente apurado. Essa nova planilha consta da fl. 263.

Em vista da irregularidade detectada, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 259 a 280, relativo ao exercício de 1996, para formalização e cobrança do crédito tributário devido.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 285- 293), na qual alega, em apertada síntese:

a) que o acréscimo patrimonial a descoberto somente pode ser apurado se baseado nas informações do contribuinte, conforme apresentadas na Declaração de Bens e Rendimentos;

b) que a autuação tomou por base os extratos bancários, o que não era permitido, à época, pelo artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990;

c) a omissão de rendimentos apontada na autuação não representa sinais exteriores de riqueza;

d) não foi considerado, na elaboração do mapa de evolução patrimonial de janeiro de 1995, o saldo remanescente do ano anterior.

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro — RJ (fls. 296-306) manteve o auto de infração, basicamente, sob o argumento de que as quantias não comprovadas como ingressos de recursos tributáveis ou isentos devem ser presumidas como omissão de receitas, além de considerar que o saldo remanescente do exercício anterior somente pode ser levado para o exercício seguinte no caso de haver expressa referência a ele na Declaração de Bens e Rendimentos.

Já o Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao Recurso Voluntário. O contribuinte interpôs Recurso Especial que foi provido por unanimidade de votos.

Assim, o objeto da lide está perfeitamente delimitado e cinge-se unicamente em relação à possibilidade de se aceitar como origem de recursos, a fim de justificar acréscimo patrimonial, em janeiro de 1995, valores não declarados na declaração de ajuste anual, exercício 1995, ano calendário 1994.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A CSRF decidiu, por unanimidade de votos, acolher a alegação do contribuinte de que não foi aceito pela fiscalização a sobra de recursos do mês de dezembro do ano-calendário 1994, no mês de janeiro do exercício seguinte. Estes recursos, segundo o contribuinte deveriam ser utilizados para justificar o acréscimo patrimonial verificado no mês de janeiro de 1995. Esse acréscimo foi que deu origem a autuação.

Porém essa decisão deve ser reformada, pois não tendo sido declarado pelo contribuinte a sobra desses recursos, não poderia ser usado para justificar os gastos feitos que deram origem ao acréscimo patrimonial. Não há fundamento legal para aceitação desses valores. Somente poderia se aceitar que tais valores justificassem o acréscimo patrimonial se o contribuinte declarasse, pois, assim daria sustentação legal para que se invertesse o ônus probatório e forçar o Fisco a comprovar o alegado, mas como não foi feita a declaração, prevalece o entendimento de que foi consumido o recurso, pois se não tivesse sido consumido era obrigação do contribuinte declarar a sobra.

Assim, não houve sobra de recursos informada na declaração de ajuste anual do exercício 1996 e tampouco tributação ou quaisquer outros levantamentos referente ao ano-calendário de 1994, tanto que a fiscalização aceitou todos a documentação apresentada pelo contribuinte referente ao período ora fiscalizado (1995/1994).

A respeito, infrações relativas à variação patrimonial em face das prescrições contidas nos artigos 10 a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 40 da Lei nº 8.134/1990; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, esta deve ser apurada mensalmente levando-se à tributação anual a importância considerada omissão de rendimentos não declarados espontaneamente, tendo vencimento na data da entrega da Declaração de Ajuste anual (último dia útil do mês de abril).

Nos termos do art. 25 da Lei nº 9.250, de 1995, "como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

Assim, estando obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, e o fazendo, o contribuinte deve deixar evidente a sua verdade patrimonial. Nesse sentido, imprescindível o registro dos seus bens e direitos remanescentes em 31 de dezembro, do ano-calendário. Salvo prova em contrário, os valores (bens e direitos) declarados correspondem a verdade material, fazendo prova em favor do declarante.

O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte" (Lei nº 4.069, de 1962, art. 52).

Esse é o entendimento da antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se depreende das ementas colacionadas abaixo:

LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO

SOBRAS DE RECURSOS - As sobras de recursos apuradas em

levantamentos patrimoniais mensais realizadas pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-base. (Ac. 104-19.111, de 04.12.2002; 104-18.852, de 09.07.2002; 104-18.641, de 19.03.2002; 104-18.632 de 19.03.2002).

IRPF - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - SOBRAS DE RECURSOS - As sobras de recursos apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizados pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-base. Tendo o contribuinte juntado aos autos, por ocasião do recurso, documentos que em sintonia com outros já constantes do processo comprovam recursos não considerados no julgamento singular, reduz-se a exigência. (Acórdão 104-18053, de 19.06.2001).

ABRANGÊNCIA DA APURAÇÃO - As sobras de recursos apuradas em um determinado mês devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para que sejam consideradas renda consumida, porém eventual sobra constatada ao final de dezembro do ano calendário não pode ser considerada no cálculo de janeiro do ano seguinte caso não tenha constado de declaração de ajuste relativa ao ano calendário findo.

Recurso negado. (Ac. 102-44.290, de 06.06.2000)

APURAÇÃO MENSAL - SOBRAS DE RECURSOS - No cálculo do acréscimo patrimonial, as sobras de recursos, detectadas dentro do ano calendário, devem ser automaticamente transpostas mês a mês, no "fluxo de caixa", até o mês de dezembro. No ano-calendário subsequente, somente podem ser utilizadas as sobras de recursos constantes na declaração de bens e rendimentos, tempestivamente apresentada. Recurso negado. (Ac. 104-18.317, de 19.09.2001)

SOBRAS DE RECURSOS - As sobras de recursos apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizados pela fiscalização de janeiro a novembro, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida. O excesso de recurso em dezembro, mesmo que decorrente de levantamento patrimonial realizado pela fiscalização, somente poderá ser considerado em janeiro do ano seguinte se declarado e comprovado. Recurso parcialmente provido. (Ac. 102- 42.341, de 12.11.1997)

SOBRAS DE RECURSOS - No cálculo do acréscimo patrimonial, as sobras de recursos detectadas dentro do ano calendário, devem ser automaticamente transpostas mês a mês, através do fluxo de caixa, até o mês de dezembro. No ano-calendário subsequente, somente poderão ser utilizadas as sobras de recursos constantes na Declaração de Bens e Direitos. (Ac. 104-18.591, de 24.01.2002)

Na linha do Acórdão recorrido, encontra-se o julgado pela Sexta Câmara, a seguir:

CONSUMO PRESUMIDO - O saldo positivo apurado ao final do ano-calendário, em demonstrativos de VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, deve ser, em princípio, transferido para o mês de janeiro do ano-calendário subsequente. O consumo anterior do respectivo montante não pode ser simplesmente presumido, devendo ser provado de forma inequívoca. Recurso parcialmente provido. (Ac. 106-11.202, de 15.03.2000).

De ver que este julgado pressupõe ao fisco a busca de prova que cabia ao contribuinte produzir e apresentar ao fisco no momento adequado. Como visto, à autoridade fiscal, cabe, diante da comprovação de que contribuinte realizou recursos mais do que ofereceu a tributação, promover a exigência do crédito tributário. Falta-lhe previsão legal para atribuir ao contribuinte valores que não foram declarados na oportunidade adequada. Assim, a declaração do contribuinte torna-se preponderante ao levantamento realizado pelo fisco. Os saldos de recursos apurados em dezembro em Fluxo Financeiro, sendo incompatíveis com o declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste anual, devem ser abandonados para efeitos tributários.

Com efeito, constituem rendimento bruto, sujeito ao imposto de renda, as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente a partir de 01/01/1989, por meio do confronto entre os recursos e os gastos realizados pelo contribuinte.

Somente poderia ser aproveitado como fonte de recurso, no início do exercício seguinte, o valor informado no campo de bens e direitos da correspondente Declaração de Ajuste Anual, condicionando-se ainda o aproveitamento à comprovação, por parte do contribuinte, da efetiva existência daqueles recursos.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário do procurador, reformando a decisão da CSRF.

Rodrigo da Costa Possas - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Elias Sampaio Freire, redator designado

Entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, que adoto como razão de decidir:

O acórdão vergastado entendeu que o saldo do ano anterior dos depósitos omitidos deveriam ser acolhidos, pelos motivos seguintes:

(..)Por outro lado, com relação ao aproveitamento do saldo remanescente do ano-calendário anterior, entendo que não há como deixá-lo de considerar. Exigir que haja registro na Declaração Bens e Rendimentos do -exercício anterior, muitas vezes, como ocorre no presente caso, é um contra-senso.

Esse meu entendimento parte do princípio de que, uma vez que o trabalho da fiscalização se desenvolveu por meio de presunções e arbitramentos, tendo em vista que se constataram diversas omissões por parte do Recorrente, da mesma forma, é lícito entender e aceitar as omissões de rendimentos como recursos.

Por força da legalidade, o procedimento administrativo tributário deve perseguir a verdade material, por um lado exigindo o que é devido de cada cidadão, mas, de outro, essa exigência deve ser limitada pelos preceitos legais. Assim, no rol das omissões, pretender a fiscalização considerar somente os recursos não declarados para efeito de - tributação, sem considerá-los para efeito de comprovação de origem, fere os fundamentos do direito tributário.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para aceitar o saldo remanescente do ano-calendário anterior como origem de recursos."

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional.

Elias Sampaio Freire - Redator designado.